



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008283/2007-18
Recurso nº 179.098 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.435 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente NET GOIÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) na situação em que, após o encerramento do período de apuração, o valor das antecipações supera o imposto devido, há que se manter a exação. Irrelevante, também, o fato de se apurar base de cálculo negativa, circunstância, inclusive, expressamente prevista na norma de regência.

NORMAS COMPLEMENTARES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas referenciadas pelo inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional só se constituem em normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos, se a lei lhes atribuir eficácia normativa. Revela-se absolutamente impróprio tratar como práticas reiteradas da Administração as que não se encontrem revestidas de tal atributo.

ESTIMATIVA. APROVEITAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na ausência de vinculação, por meio de DCTF, de créditos provenientes de imposto de renda incidente na fonte com os valores devidos a título de antecipação, cabe ao contribuinte, ao menos, comprovar contabilmente a compensação alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

NET GOIÂNIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Multas Isoladas, relativas ao anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2006, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) falta de comprovação de custos/despesas; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à CSLL, a autoridade atuante limitou-se a promover o ajuste das respectivas bases de cálculo, uma vez que os montantes das infrações não superaram os resultados negativos apurados (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial¹ ao feito fiscal (fls. 258/278), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais estariam decidindo, reiteradamente, pela inadmissibilidade da cobrança da multa isolada do art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, quando a base estimada excedesse ao montante do imposto devido apurado ao final do exercício;

- que, no encerramento do ano-calendário 2004, apurou saldo negativo do IRPJ, de modo que nenhuma multa poderia ser aplicada quanto a esse ano-calendário;

- que nenhum prejuízo teria havido aos cofres públicos, haja vista que todo o IRPJ devido foi efetivamente recolhido;

- que, diferentemente do que fora apontado pelo agente fiscal em seu relatório, nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2004 ela não deixou de recolher nenhuma estimativa mensal do IRPJ, conforme comprovariam os documentos que disse anexar, razão pela qual não seria devida a multa isolada;

- que a Fiscalização não teria considerado os recolhimentos efetuados.

A contribuinte transcreveu, ainda, manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do então Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da impossibilidade da exigência da multa isolada, em especial na situação em que se apura prejuízo fiscal no final do período de apuração.

¹ A contribuinte limitou-se a impugnar a exigência relativa à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 03-27.254, de 03 de outubro de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ-ESTIMATIVA MENSAL. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

A falta de pagamento do imposto estimativa mensal pelo aproveitamento ou compensação de crédito não informado na DCTF, justifica a exigência da multa isolada, pois, além da não confissão do débito e do Crédito compensados, não houve vinculação do pretense crédito ao débito objeto de quitação. A penalidade impõe-se ainda que ao final do exercício a atuada tenha apurado prejuízo fiscal. Precedentes da jurisprudência administrativa invocados pela atuada, por não terem força normativa ou vinculante, não têm o condão de afastar a exigência fiscal.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL E REDUÇÃO DA BASE NEGATIVA COMPENSÁVEL DA CSLL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Quanto às matérias não impugnadas, o lançamento fiscal, nessa parte, considera-se definitivo, não sendo mais passível de discussão na órbita administrativa.

PERÍODOS DE APURAÇÃO LANÇADOS E NÃO IMPUGNADOS. PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NESSA PARTE.

Quanto à matéria não impugnada em face da extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento, o lançamento, nessa parte, considera-se definitivamente constituído, pois tal conduta implica confissão de dívida e renúncia à lide, não sendo mais passível de discussão na órbita administrativa.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA FISCAL. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 470/491, por meio do qual, renovando a argumentação esposada na peça impugnatória, adita:

- que a autoridade julgadora de primeira instância olvidou-se de que os reiterados precedentes jurisprudenciais do então Conselho de Contribuintes, transcritos na impugnação, constituem normas complementares de direito tributário, devendo ser observadas pela Administração Pública, não se tratando, pois, de mera opção, mas de verdadeira imposição;

- que é notório que os inúmeros julgamentos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não

é cabível a cobrança de multa isolada na hipótese de a base estimada do IRPJ ser superior ao imposto devido ao final do exercício, caracterizam prática reiterada dessa orientação, nos termos do artigo 100, III, do Código Tributário Nacional, impondo-se a sua aplicação aos contribuintes que estejam na mesma situação;

- que, ao mencionar o inciso II do art. 100 do CTN, olvidou-se a autoridade julgadora do inciso subsequente, que consolida, também como norma complementar de direito tributário, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

- que o princípio da verdade material impõe a apreciação, pelo julgador administrativo, de todas as provas apresentadas ao longo do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Multas Isoladas, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2006.

O litígio alcança, exclusivamente, as multas isoladas aplicadas em razão do recolhimento insuficiente de antecipações obrigatórias (estimativas) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário de 2004, vez que em relação às demais matérias a contribuinte não apresentou contestação.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, alega que o então Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido, de forma reiterada, pela inadmissibilidade da cobrança da multa isolada do art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/2007, quando a base estimada excede ao montante do imposto devido apurado ao final do exercício. Afirma que, no encerramento do ano-calendário 2004, apurou saldo negativo do IRPJ, de modo que nenhuma multa pode ser aplicada quanto a esse ano-calendário. Diz que a autoridade julgadora de primeira instância olvidou-se de que os reiterados precedentes jurisprudenciais do então Conselho de Contribuintes, transcritos na impugnação, constituem normas complementares de direito tributário, devendo ser observadas pela Administração Pública, não se tratando, pois, de mera opção, mas de verdadeira imposição. Argumenta que é notório que os inúmeros julgamentos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não é cabível a cobrança de multa isolada na hipótese de a base estimada do IRPJ ser superior ao imposto devido ao final do exercício, caracterizam prática reiterada dessa orientação, nos termos do artigo 100, III, do Código Tributário Nacional, impondo-se a sua aplicação aos contribuintes que estejam na mesma situação. Sustenta que, ao mencionar o inciso II do art. 100 do CTN, olvidou-se a autoridade julgadora do inciso subsequente, que consolida, também como norma complementar de direito tributário, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. Adiante, afirma que, diferentemente do apontado pelo agente fiscal em seu relatório, nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2004, não deixou de recolher nenhuma estimativa mensal do IRPJ. Finaliza argumentando que o princípio da verdade material impõe a apreciação, pelo julgador administrativo, de todas as provas apresentadas ao longo do processo.

Penso que os argumentos expendidos pela Recorrente não possam ser recepcionados.

Não se pode deixar de admitir, contudo, que a questão da aplicação da multa isolada nas circunstâncias versadas nos presentes autos constitui matéria controversa no âmbito deste Colegiado.

Não obstante, alinho-me ao entendimento de que os óbices apontados pela Recorrente nas suas peças de defesa não encontram ressonância na legislação de regência.

Com efeito, inexistente na legislação referenciada as condições explicitadas pela Recorrente, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada só subsistiria no caso em que a base estimada não excedesse o montante do imposto apurado. Destaco, também, que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que os requisitos condicionadores da aplicação da penalidade indicados pela Recorrente decorrem de exercício de interpretação da norma sancionadora que, a meu ver, não pode ser recepcionado.

Com a devida permissão, entendo como absolutamente equivocado o argumento da Recorrente no sentido de que os precedentes jurisprudenciais referenciados nas peças de defesa representam prática reiterada da Administração, constituindo-se, assim, em normas complementares nos termos do inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Obviamente que o legislador, ao fazer menção expressa às decisões administrativas no inciso II do citado art. 100, não pretendeu incluir referidos atos no inciso III do mesmo artigo a partir da supressão da condição por ele mesmo imposta.

Não vejo como razoável que se possa admitir que as decisões administrativas, ainda que inexista lei que lhes atribua eficácia normativa, possam se constituir em norma complementar como quer crer a Recorrente.

Inexiste, no caso, força vinculante em tais pronunciamentos apta a impingir à autoridade julgadora a conduta reclamada pela Recorrente, isto é, aceitar como norma os entendimentos esposados pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Oportuna, aqui, as considerações do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho² acerca do assunto:

...

Em homenagem ao mínimo de rigor e coerência que o sistema deve apresentar, não nos parece correta a formulação esquematizada nesse Estatuto. Tirante as leis, os decretos e, entre as normas complementares, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, I e II), que são instrumentos introdutórios, primários ou secundários, no ordenamento positivo brasileiro, todos os outros, tratados e convenções internacionais, bem como as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, esses últimos na qualidade de

² Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1995, p. 62.

normas complementares, são vazios de força vinculante, não integrando o complexo normativo.

(GRIFEI)

No que diz respeito às comprovações trazidas pela Recorrente por meio da peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância as repeliu sob o argumento de que o imposto de renda na fonte que se pretendeu compensar não foi declarado em DCTF, inexistindo, pois, vinculação de qualquer natureza entre tais direitos de crédito e as antecipações devidas.

Observo, em primeiro lugar, que não encontro na peça recursal argumentos direcionados no sentido de combater as razões de decidir da autoridade julgadora de primeiro grau. Limita-se, a Recorrente, a renovar as alegações apresentadas na impugnação.

Não identifico, também, não obstante os registros de fls. 335/379, comprovação contábil da alegada compensação, o que, na ausência de vinculação, por meio de DCTF, dos créditos com as estimativas devidas, poderia servir de suporte para a argumentação expendida pela Recorrente.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011 14:13:30.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 06/01/2011 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.09564.JHZ0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4FB9E02DCA79D0FF357DE55DDF94CC346C863949